

PARECER TÉCNICO Nº 01/2021

| | |
|--------------|--|
| Solicitante: | Secretaria Municipal de Educação |
| Assunto: | Abertura de processo seletivo simplificado de contagem de pontos e títulos |

Cuida-se de parecer técnico sobre a possibilidade de realização de processo seletivo simplificado por meio de contagem de títulos para os cargos de professor regente, TDI, TDI/PDE, nutrição, vigilante e serviços gerais, solicitado pela Secretária Municipal de Educação, sra. Odenete Maria Nunes, por meio da CI nº 002/SEMED/PMRO/2021, protocolada no dia 25.01.2021.

Relata que a Secretaria Municipal de Educação tem responsabilidade com as turmas do 1º ano do ensino fundamental, com previsão para assumir 07 (sete) turmas de escolas da rede estadual de ensino como designado no Decreto Estadual nº 723/2020.

Do documento encaminhado pela própria Secretaria, infere-se que pretende preencher 26 (vinte e seis) vagas de professor, 11 (onze) de monitores, 01 (uma) de apoio em limpeza e 01 (uma) para merendeira, totalizando 39 (trinta e nove) contratações.

Por outro lado, ainda no dia 25.01.2021, a Secretaria de Educação deu publicidade ao Edital nº 001/2021 PMRO/SEMED, com o objetivo de selecionar candidatos para as referidas vagas, limitando-se ao cadastro de reserva.

O art. 5º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.091/2007, imputa à Controladoria Interna a responsabilidade de assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos, logo, é competente para emitir o presente parecer.

O art. 37, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” e, também, ao seguinte:

(...).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...).

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Portanto, a regra é o concurso público para provimento efetivo dos cargos em geral, com exceção dos comissionados, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º, CF/88), e contratações temporárias por excepcional interesse público, sendo estas últimas regulamentadas no Município através da Lei nº 968/2004.

As contratações ora analisadas tem a finalidade de preencher cargos técnicos da Educação, previstos na Lei Municipal nº 1.243/2011 (Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação), que obrigatoriamente devem ser providos por meio de concurso público que, aparentemente, ocorreu no longínquo ano de 2006.

Portanto, está ocorrendo a perpetuação no tempo de contratações temporárias para provimento de cargos efetivos, em direta violação ao texto constitucional e sobre esse tema, o seguinte posicionamento do TCE/MT, veja-se:

Pessoal. Admissão. Profissionais da Educação. Contratação temporária. Excepcional interesse público. Necessidade permanente. 1) É irregular a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratações temporárias futuras, sem nenhuma vinculação com eventos excepcionais, a exemplo de licenças de servidor, exonerações ou suspensões de contratos de trabalho ou algum evento presente que importaria a realização do certame. 2) No que concerne à temporariedade, a educação, por imposição constitucional, é uma atividade permanente do estado e, com efeito, a situação transitória só se justifica quando há deficiência de pessoal para atendimento de demanda não ordinária de serviço. **3) O número elevado de contratações temporárias, por meio de Processo Seletivo Simplificado, que não ocorrem para substituir servidores afastados, mas para ocupar vagas livres que deveriam ser ocupadas por servidores de carreira, demonstra a ausência de excepcionalidade da contratação e a omissão e falta de planejamento do gestor público.** (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 771/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 242837/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019).

Entende-se deste julgado que o processo seletivo simplificado é um instrumento precário que se destina a atender demanda extraordinária de serviço, como é o caso do Decreto Estadual nº 723/2020 que determina aos Municípios absorver nova parcela de alunos, propiciando tempo ao Gestor para que programe abertura de concurso público quando o serviço se tornar contínuo.

Neste sentido, promover processo seletivo para preencher vagas para serviço ordinário, quando houve tempo hábil para efetivação de concurso público, de fato, é ato irregular.

Por outro lado, mesmo que a necessidade de contratar para serviço ordinário tenha decorrido de omissão ou falta de planejamento para realização de concurso público, é admissível a contratação temporária em prol da continuidade da atividade estatal, quando envolver atividades de excepcional interesse público, cuja interrupção atinge diretamente o

cidadão, o que não afasta a responsabilidade da autoridade competente por não ter tomado as providências pertinentes para realização do concurso.

Por sua vez, no âmbito Municipal, a Lei nº 968/2004, em seu art. 2º, estabelece a possibilidade de contratações temporárias excepcionais na ocorrência das seguintes situações:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos;

III - Admissão de profissionais para desempenharem funções na área de saúde, para cumprimento do disposto no art. 30, inciso VII da Constituição Federal;

IV - Admissão de profissionais para desempenharem funções na área de educação;

V - Atividades necessárias à manutenção dos serviços essenciais de assistência à população.

Para tanto, a autoridade que solicita contratação temporária de pessoal deve expor os motivos, caracterizar a situação excepcional, com fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade¹.

¹ Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Ministério Público Estadual. Atendimento a objeto de convênio. Atividade temporária de acompanhamento e fiscalização do cumprimento de penas e medidas alternativas à privativa de liberdade. É possível que o Ministério Público Estadual realize contratação por tempo determinado de equipe multidisciplinar para atender objeto de convênio de duração predeterminada, que tenha por objetivo a realização de atividade temporária de acompanhamento e fiscalização do cumprimento de penas e medidas alternativas à privativa de liberdade, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) enquadramento do caso concreto nas hipóteses legais que autorizam a contratação por tempo determinado; b) realização de processo seletivo simplificado amplamente divulgado, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e impessoalidade; e, **c) motivação da contratação por tempo determinado em que se demonstre a necessidade temporária de excepcional interesse público.** (CONSULTAS. Relator: VALTER ALBANO. Resolução De Consulta 4/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/04/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/04/2013. Processo 72176/2013).

Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade. Condições. 1) A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público). 2) Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração. 3) O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade. 4) Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais. **5) É indispensável a motivação da contratação temporária**

Por fim, dada a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) declarada no âmbito federal, algumas alterações legislativas foram promovidas a nível nacional, dentre as quais, para fins de admissão de pessoal na administração pública, deve-se atentar à Lei Complementar nº 173/2020.

O art. 8º da LC nº 173/2020 traz em sua redação diversas medidas de contenção de gastos com pessoal, mas no que tange as contratações excepcionais, não se opõe, a saber:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...).

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...).

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Mas o dispositivo deve ser interpretado no contexto da lei, que tem a intenção de buscar equilíbrio para as contas públicas neste momento, limitando os gastos de

de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões. (CONSULTAS. Relator: ALENCAR SOARES. Acórdão 1784/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 29/08/2006. Publicado no DOE-MT em 25/09/2006. Processo 80802/2006).

peçoal, assim, o processo seletivo para cadastro de reserva poderá ser realizado, mas as eventuais contratações dos candidatos selecionados ficam condicionadas à demonstração de obediência às hipóteses da LC nº 173/2020, especialmente conformidade com os limites de despesa com pessoal, devendo a Secretaria demonstrar a substituição de pessoal em razão da transição de mandato que não onera a folha ou compensação financeira com aumento da receita.

O art. 19, inciso III, da LC nº 101/2000, regulamentou o art. 169, da Constituição federal de 1988, estabelecendo que a despesa total de pessoal do Município não poderá exceder o limite de 60% sobre a receita corrente líquida do ente, sendo que deste valor global, 54% é referente ao Poder Executivo, nos termos do art. 20, inciso II, alínea “b”, da LC nº 101/2000.

O Art. 18, §2º, da LC nº 101/2000 prescreve que os gastos de pessoal serão apurados somando-se o realizado no mês em referência com os onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, com a frequência quadrimestral através do Relatório de Gestão Fiscal ou semestral para municípios com população inferior a 50.000 habitantes (art. 55, inciso I, alínea “a” c/c art. 63, II, b, ambos da LRF)

Até a presente data apenas o RGF do 1º quadrimestre de 2019 está disponível para consulta e seu Demonstrativo de Despesa com Pessoal revela que até aquela data, a despesa total com pessoal correspondia a 54,70% da receita corrente líquida, estando acima do limite máximo de 54%:

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---------------|---------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 49.277.302,48 | - |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) | | - |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI) | | - |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI) | 49.277.302,48 | - |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb) | 26.966.518,24 | 54,70 % |
| LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 26.609.743,34 | 54,00 % |
| LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (§ único do art. 22 da LRF) | 25.279.256,17 | 51,30 % |
| LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) | 23.948.769,01 | 48,60 % |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE MT

Todavia, não é razoável embasar a viabilidade das contratações do mês de janeiro de 2021 com dados de 08 (oito) meses atrás, por isso, na ausência do RGF do 2º e 3º quadrimestres de 2019, a aferição dos limites de gastos com pessoal pela Controladoria Interna fica prejudicada, obstando a manifestação de juízo de legalidade e conformidade das contratações com os limites orçamentários e financeiros.

Portanto, não havendo informações tempestivas, o recomendável é que a atual gestão não efetue novas contratações e que aguarde a apuração da situação financeira e orçamentária do Município através dos relatórios fiscais e do relatório final de transmissão de mandato.

Assim, considerando a inexistência de processo seletivo ou mesmo concurso público vigente ou planejado pela gestão anterior para os cargos ora analisados, cumulado com o início de gestão por um novo Chefe do Executivo, dada a observância à continuidade do serviço público afeto à área da educação, a realização de processo seletivo simplificado para cadastro de reserva aparenta legalidade.

Orienta-se que as futuras e eventuais contratações temporárias para preenchimento de cargos de serviço ordinário sejam formalmente justificadas e observem o lapso temporal de vacância do cargo a ser preenchido, a fim de apenas substituir servidor em face da transição de mandato, sem oneração da folha, isto é, com observância aos limites de gastos com pessoal, pois em regra a contratação de pessoal está proibida pela Lei Complementar nº 173/2020.

Futuras e eventuais contratações temporárias decorrentes de necessidade extraordinária para absorver os alunos da rede estadual, igualmente deverão estar pautadas em justificativas formais, com fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade que caracterizem a situação excepcional, com observância aos limites de gastos com pessoal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rosário Oeste/MT, 27 de janeiro de 2021.

VIVIANE APARECIDA DE SOUZA MELEGARI

Controladora Interna – Matrícula 31712
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT